



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000946247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006686-50.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCOS FERREIRA DE SANTANA, é apelado/apelante LUIZ ROBERTO SABBATO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível n. **1006686-50.2021.8.26.0100**

Apelante/Apelado: **Marcos Ferreira de Santana**

Apelado/Apelante: **Luiz Roberto Sabbato**

V. 6918

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIO EM PUBLICAÇÃO NO "FACEBOOK". UTILIZAÇÃO DE TERMOS DESABONADORES E PEJORATIVOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO E EXCESSO CONSTATADOS. OFENSA À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DO AUTOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO OU DIMINUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento da responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais sofridos por aquele que teve o seu direito da personalidade violado em razão de publicação, em rede social, com conteúdo vexatório e desabonador.
2. Deve ser mantido o valor fixado a título de compensação por danos morais que observa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial (págs. 165/172), cujo relatório adoto, inalterada em sede de aclaratórios (pág. 178), por meio da qual o MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido do autor, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de compensação por danos extrapatrimoniais. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo o autor, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque tem direito a uma indenização no valor de R\$ 30.000,00, considerando a capacidade econômica do ofensor e a magnitude da lesão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

perpetrada por ele (págs. 181/191).

Segundo o réu, a sentença deve ser alterada, em resumo, porque: a) “de se ver com solar clareza, na conjuntura das mensagens trocadas pelo Facebook, que ofensa alguma merecendo punição foi feita deliberadamente, pois, como acentuado, foi o recorrido que, atizando as desinteligências, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria”; b) “a compensação indenitária não se justifica nas particularidades do caso, em que o próprio recorrido provocou, vale dizer, deu causa à retorsão imediata do recorrente mediante sutil articulação, bem planejada a ponto de, não percebida desde logo, posteriormente se tornou evidente, quando analisada sem a beligerância induzida pelo recorrido”; c) “todos os operadores de Direito, juízes, promotores, advogados e delegados, quando se referem à Lombroso, o fazem academicamente, trocando ideias divertidas e sadias, sabendo que a teoria do mestre italiano não logrou crédito no universo jurídico mundial”; e) “se ambas as partes não polemizavam adotando pontos de vistas acadêmicos, agredindo-se mutuamente não com culpa, mas com dolo, à nenhuma delas é lícito reclamar indenização” (págs. 220/230).

Recursos tempestivos. O réu recolheu integralmente a taxa judiciária referente ao preparo e o autor, após ordem judicial, também o fez (págs. 192/193, 235/236 e 249/250).

Contrarrazões apresentadas (págs. 197/203 e 209/215).

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 239,241).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO.

Os recursos não comportam provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal (art. 252 do RITJSP) e o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 662.272/RS).

As teses recursais não conseguiram abalar a solidez dos fundamentos constantes da sentença proferida pelo MM. Juiz Márcio Teixeira Laranjo que, de maneira dialética, versou sobre a matéria objeto dos autos.

De fato. Pelo que consta do caderno processual, o réu publicou, sem autorização, foto do autor e, em seguida, o qualificou, sem apresentar qualquer prova, como "Meliante confesso" e insinuou que este, por suas características físicas, tais como "Testa larga, lóbulos auriculares volumosos e tendências à dentição prognata", teria natural propensão à criminalidade, sendo um "Filho inequívoco da teoria lombrosiana" (págs. 19/20).

Nesse cenário, fica evidente que o demandado extrapolou os limites da liberdade de expressão ao proferir comentários nitidamente ofensivos ao demandante. Caracteriza ato ilícito, a toda evidência, a conduta de quem afirma publicamente que outrem é "Meliante confesso", insinuando ser ele um delinquente e, para piorar, liga aspectos físicos dele a uma tendência criminosa, com base em uma teoria ultrapassada, cientificamente errônea, depreciadora da individualidade humana e marcadamente discriminatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não se ignora: as razões recursais trazem a tese de dolo bilateral. Todavia, considerando que o autor não atribuiu a ninguém ato social e juridicamente reprovável, inexistente fundamento para afastar a indenização fixada na origem.

No mesmo diapasão: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. OFENSA À HONRA VEICULADA NA REDE SOCIAL "FACEBOOK". ELEMENTOS PROBATÓRIOS AMEALHADOS PELO AUTOR DEMONSTRAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL DA RÉ. PUBLICAÇÕES POTENCIALMENTE LESIVAS E VEXATÓRIAS. ALEGAÇÕES DA REQUERIDA NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO MORAL. (...). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O ADESIVO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001290-68.2020.8.26.0572; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/05/2021).

Quanto ao valor indenizatório, apesar da discordância dos litigantes, não há nada a se alterar. A quantia de R\$ 30.000,00 desejada pelo requerente é excessiva, pois, de forma diversa do famoso caso invocado por ele, a manifestação do requerido não se deu em entrevista à conhecida rádio com alcance nacional, tampouco o ofensor era candidato à Presidente da República.

Na realidade, o estabelecido na sentença, mais precisamente R\$ 6.000,00, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e compensa a lesão sofrida, sem gerar enriquecimento indevido.

Nesse sentido: APELAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA POR COMUNICAÇÃO OFENSIVA INSERIDA EM REDE SOCIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ACOLHIMENTO. INSERÇÃO DE POSTAGEM EM "FACEBOOK" COM USO DE EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS À AUTORA, COM PROPÓSITO DE DESQUALIFICÁ-LA E INSULTÁ-LA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO RÉU DE QUE ESTIVESSE INSERIDO EM CONTEXTO DE OFENSAS MÚTUAS OU PROVOCAÇÕES ANTECEDENTES, DE FORMA A PERMITIR MAIOR ELASTICIDADE NA ANÁLISE DE SEU POTENCIAL OFENSIVO SOB O ASPECTO DE REAÇÃO PROPORCIONAL AO AGRAVO. VIOLAÇÃO À HONRA E AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS. DANO "IN RE IPSA". ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 6.000,00. SENTENÇA REFORMADA, COM A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001298-04.2014.8.26.0142; Relatora: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/06/2018).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas partes.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do autor, majoro os seus honorários advocatícios para 12% do valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, ciente de que é desnecessária a menção a dispositivos de lei.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora